

assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de agosto de 2025 09:14
Para: Tiago Faria; Tiago Faria
Assunto: Fwd: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2247584-74.2025.8.26.0000
Anexos: 2247584-74.2025 Límnar - Socorro.pdf

Prezados,

Segue email direcionado à presidência.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Dep. Administrativo

Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro

Socorro/SP - CEP 13960-000

(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **SILVANIA DIAS LEAO** <silvanial@tjsp.jus.br>

Date: qui., 14 de ago. de 2025 às 15:26

Subject: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2247584-74.2025.8.26.0000

To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador NUEVO CAMPOS, relator nos autos de **Ação Direta Inconstitucionalidade nº 2247584-74.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de **concessão da liminar**,

(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Obrigada)

Atenciosamente,



SILVANIA DIAS LEAO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: silvanial@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº **2247584-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUEVO CAMPOS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo DD. Prefeito do Município de Socorro, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.902, de 16 de maio de 2025, do Município de Socorro, de origem parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Socorro, a partir de rejeição do voto integral ao Projeto de Lei 35/2025, pelo Chefe do Poder Executivo.

Referida lei, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher no município de Socorro/SP e dá outras providências.”, tem a seguinte redação (fls. 21/22):

“Art. 1º As instituições públicas e privadas direcionadas à



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

assistência e ao acompanhamento de mulheres e os órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher no município devem promover, por qualquer meio, a divulgação dos sites, sistemas e demais locais de consulta sobre antecedentes criminais de terceiros.

Art. 2º As medidas adotadas devem incluir campanhas e ações diversas com o intuito de alertar e incentivar condutas de segurança entre as mulheres, incentivando-as a buscar informações sobre o histórico de eventuais agressões ou condutas agressivas de seus companheiros, namorados e demais relacionamentos, ainda que transitórios, para que se protejam de qualquer tipo de violência.

§ 1º As consultas sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta Lei, devem se restringir a crimes ou contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

§ 2º Os órgãos detentores das informações sobre antecedentes criminais devem implementar e viabilizar o acesso e as consultas solicitadas, nos termos do § 1º.

Art. 3º Para a implementação e promoção dos objetivos desta Lei, consideram-se ações eficazes, sem prejuízo de outras atividades, as seguintes medidas:

I - propagandas, por qualquer meio, sobre a importância de condutas de proteção contra a violência contra a mulher e o feminicídio, entre elas a consulta dos antecedentes criminais dos seus parceiros, divulgando-se, nestas oportunidades, sites e demais locais em que possam ser obtidas as respectivas certidões;

II - divulgação nos materiais de circulação na sociedade do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consultados;

III - realização de eventos e campanhas de informação da comunidade e combate da violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.”

Sustenta o requerente, a propósito, que a norma é inconstitucional, porque, em suma, viola os princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sustenta, neste aspecto, violação aos arts. 2º, e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 24, §2º, 4, e 144, todos da Constituição Estadual.

Sustenta, ainda, violação a dispositivo da Leio Orgânica Municipal.

É, em síntese, o relatório.

1. Dada a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, a partir dos quais foi formulado o pedido liminar (*fumus boni iuris*), quer quanto à competência, quer quanto ao objeto do ato legislativo em questão, considerados, ainda, os possíveis efeitos que podem decorrer de sua vigência, **concedo parcialmente a liminar, apenas para suspender a vigência do § 2º do art. 2º da Lei Municipal 4.902, de 16 de maio de 2025, do Município de Socorro.**

2. Requisitem-se informações à Ínclita Câmara Municipal de Socorro, por meio de seu DD. Presidente.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Cite-se a Digna Procuradora-Geral do Estado.

4. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

NUEVO CAMPOS
Relator